

Agência
Goiana de
Defesa
Agropecuária



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 3/2024

Dispõe sobre o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Pragas para a Cultura do Feijoeiro Comum, no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – AGRODEFESA, no uso das atribuições legais conferidas nos incisos I e III, art. 76, da Lei estadual nº 21.792 de 16 de fevereiro de 2023, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 10.320, de 12 de setembro de 2023;

Considerando a Lei estadual nº 14.245 de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda;

Considerando a necessidade de revisão da Instrução Normativa nº 05, de 26 de abril de 2018, quanto ao estabelecimento de regionalização de municípios goianos para cumprimento do vazio sanitário da cultura do feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris*) em Goiás, mediante monitoramento da ocorrência de danos acarretados pela Mosca Branca (*Bemisia tabaci*) e pelo Vírus do Mosaico Dourado do Feijoeiro (*Bean golden mosaic virus*), por um período mínimo de 2 (dois) anos, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Pragas para a Cultura do Feijoeiro Comum com o estabelecimento de medidas fitossanitárias que visem o controle da Mosca Branca (*Bemisia tabaci*) e do Vírus do Mosaico Dourado do Feijoeiro (*Bean golden mosaic virus*) no estado de Goiás.

Art. 2º Estabelecer o cadastro de todas as lavouras de feijão comum em Goiás, até no máximo 15 (quinze) dias após o término da semeadura, independente da safra, seja para fins comerciais, produção de sementes ou experimentação científica, no Sistema de Defesa Agropecuário de Goiás (SIDAGO) junto à página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), com o objetivo de identificar as lavouras e assegurar o monitoramento eficaz da mosca branca e do vírus do mosaico dourado do feijoeiro na cultura.

§1º Serão responsáveis pelo cadastramento da(s) lavoura(s) de feijão comum:

I - todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtoras de feijão;

II - as empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos com produtores, proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de feijão;

III - os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de feijão que estão sob sua responsabilidade; e

IV – o pesquisador, em unidades de ensino e pesquisa, no caso de semeadura para experimentação científica.

§2º Para efeito de cadastro será considerada “lavoura de feijão” (unidade de produção - UP) a área contígua semeada em intervalo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Estabelecer o período de calendário de semeadura e vazio sanitário para cultura do feijão comum, nos seguintes municípios goianos: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Ananguera, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Caldas Novas, Caldazinha, Campinaçu, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Cumari, Damianópolis, Davinópolis, Flores

de Goiás, Formosa, Gameleira de Goiás, Goiandira, Iaciara, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Nova Aurora, Nova Roma, Orizona, Ovidor, Padre Bernardo, Pires do Rio, Planaltina, Santa Rita do Novo Destino, Santo Antônio do Descoberto, São João d' Aliança, São Miguel do Passa Quatro, Silvânia, Sítio d' Abadia, Teresina de Goiás, Três Ranchos, Uruaçu, Urutaí, Valparaíso, Vianópolis, Vila Boa e Vila Propício.

§ 1º Fica estabelecido o período do calendário de semeadura para a cultura do feijoeiro comum de 21 de outubro a 30 de junho.

I - entende-se por calendário de semeadura, o período autorizado para semeadura do feijão comum nos municípios citados no Art. 3º;

II - as lavouras de feijão comum plantadas após 14 de junho nesses municípios deverão ser semeadas com cultivares de ciclo curto, de modo que permita a colheita até 19 de setembro de cada ano, ou seja, antes do início do vazio sanitário;

III - o produtor, ou o responsável pela lavoura, deverá manter disponível ao Fiscal Estadual Agropecuário, a Nota Fiscal de compra da semente para fins de comprovação da cultivar utilizada nos plantios após 14 de junho;

IV - na ocorrência de semeaduras com a cultura do feijão fora do calendário de semeadura será determinada a destruição da lavoura, independente de outras penalidades aplicadas.

§ 2º Fica estabelecido o período de vazio sanitário anual para a cultura do feijoeiro comum de 20 de setembro a 20 de outubro.

I - entende-se por vazio sanitário o período de ausência total de plantas vivas cultivadas ou voluntárias da cultura do feijoeiro comum, nos municípios citados no Art. 3º;

II - na ocorrência de semeadura com a cultura do feijão no período do vazio sanitário será determinada a destruição da lavoura, independente de outras penalidades aplicadas.

Art. 4º Excepcionalmente a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de feijão, fora do calendário de semeadura ou no período de vazio sanitário, quando requerido pelo interessado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, nas seguintes situações:

I - cultivo destinado à pesquisa científica;

II - cultivo de material genético sob responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;

III - cultivo destinado à produção de sementes genéticas.

§ 1º Para a execução de atividades citadas no caput, as instituições de pesquisa deverão apresentar, através dos pesquisadores responsáveis, requerimento à Agrodefesa, juntamente com o Plano de Trabalho Simplificado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados na página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br).

§ 2º O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30 (trinta) dias a partir da data da solicitação.

§ 3º O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º O pesquisador responsável deverá enviar, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário, relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 5º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º Estabelecer a obrigatoriedade da eliminação dos restos culturais do feijão (tiguera ou guaxas), através do controle químico ou mecânico, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou detentora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve

cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de feijão comum.

§ 1º Entende-se por restos culturais, as plantas vivas de feijão remanescentes da colheita, bem como as plantas voluntárias (guaxas ou tiguera) que germinam a partir de grãos de feijão que encontram-se nas lavouras em decorrência de perdas na colheita, transporte, em função da deiscência das vagens ou que germinam espontaneamente sem ter sido semeadas.

§ 2º A eliminação dos restos culturais ou plantas voluntárias (guaxas ou tiguera), deverá ocorrer até 10 (dez) dias após a sua emergência.

§ 3º Entende-se por eliminação dos restos culturais a destruição física ou química das estruturas vegetativas e reprodutivas das plantas de feijão.

§ 4º Os produtores que cultivarem feijão em áreas da faixa de domínio das rodovias do Estado ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

§ 5º A semeadura de culturas em sucessão e rotação com o feijão comum e culturas utilizadas como cobertura morta no plantio direto, não eximem o produtor de eliminar as plantas voluntárias que germinem no meio da cultura principal.

Art. 6º Em lavouras de feijão abandonadas ou inviabilizadas por infecção do Vírus do Mosaico Dourado do Feijoeiro, as quais possam ocasionar prejuízos a terceiros, será determinada a destruição imediata da lavoura.

Art. 7º O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 8º Revoga-se a Instrução Normativa n.º 05, de 26 de abril de 2018.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 12/06/2024, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61220470** e o código CRC **86ABD62D**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA

Avenida Laurício Pedro Rasmussem nº 2.535, Setor Vila Yate, Bloco 1 Goiânia-GO, CEP: 74.621-005

Fone: (62) 3201-6758 E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202300066005904



SEI 61220470

Obs.: Instrução Normativa 3/2024 publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 16/06/2024, pgs. 38 e 39.